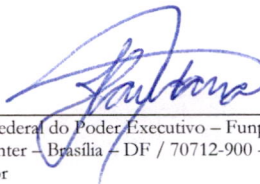
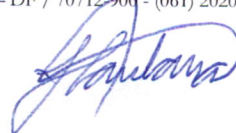


TERMO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 90001/2024

1. A concorrência nº 90001/2024, cujo objeto é a contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal - ExecPrev, do Plano Legislativo Federal - LegisPrev ou de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo Funpresp-Exe, foi aberta em 08/05/2024, contando com a participação das licitantes Hcitantes: ICATU SEGUROS S/A., CNPJ nº 42.283.770/ 0001-39 e MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., CNPJ nº 33.608.308/ 0001-73.
2. A licitação foi aberta 08/05/2024, às 10 horas, conforme consta da ata de reunião, doc. SEI nº 0156084, quando, então, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação (nº 1) de ambas as empresas.
3. O agente de contratação suspendeu a sessão e agendou o seu prosseguimento para a mesma data, às 15h30min.
4. A retomada do certame ocorreu às 15h40min do dia 08/05/2024, ocasião que o agente de contratação declarou a habilitadas as duas empresas, sendo que os seus representantes legais abriram mão do prazo recursal relativo à fase de habilitação. Dessa forma, foi possível naquela sessão a abertura das propostas técnicas, envelope nº 2 (propostas técnicas), de ambas as empresas, conforme consta da ata relativa ao julgamento da habilitação e abertura das propostas técnicas, doc. SEI nº 0156456.
5. O resultado do julgamento das propostas técnicas foi publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2024, doc. SEI nº 0157465, o qual registrou que a Icatu e a Mongeral receberam a pontuação técnica máxima, 115 pontos.
6. As duas empresas interpuseram recursos administrativos, no intuito de diminuir a pontuação da concorrente ou desclassificá-la. Contudo, tais recursos não tiveram êxito para modificar o resultado divulgado, posto que, acompanhando o entendimento do agente de contratação, o Sr. Diretor de Administração, após avaliar as razões e contrarrazões apresentadas, recebeu os dois recursos, em face de terem sido apresentados de forma tempestiva, negando-lhes provimento diante da improcedência das alegações trazidas.
7. O agente de contratação deu conhecimento das decisões inerentes aos recursos administrativos em comento, por intermédio de mensagem eletrônica, de 06/06/2024, doc. SEI nº 0160643, na qual constou a convocação das licitantes para a abertura das propostas de preços (envelope nº 3), cujo agendamento da retomada do certame foi para o dia 10/06/2024, às 10h30min.



8. No dia 10/06/2024, conforme agendado, compareceram na sede da Funpresp-Exe o agente de contratação e sua equipe de apoio, bem como os representantes legais da Icatu e Mongeral. Contudo, considerando o recebimento de citação relativa a Mandado de Segurança cível emitido pela 20ª Vara Cível de Brasília, Juíza de Direito, Thaissa de Moura Guimarães, doc. SEI nº 0162577, impetrado pela Mongeral, cujo teor, em síntese, referia-se ao deferimento de liminar para determinar a suspensão do Processo da Concorrência nº 90001/2024 até a decisão final do mérito, pela não apresentação da proposta técnica pela Icatu, no respectivo envelope nº 2, não foi possível abrir os envelopes de preços das duas empresas.
9. Esclarece-se que, tal questão relativa à não apresentação da proposta técnica pela Icatu, nos termos do modelo contido no edital, não impediu a atribuição de pontuação técnica à referida licitante nos respectivos fatores de pontuação técnica do instrumento convocatório, uma vez que o documento faltante consistia-se em carta de apresentação dos documentos passíveis de pontuação técnica.
10. Salienta-se, também, que a falta do mencionado documento foi o principal tema do recurso administrativo interposto pela Mongeral, o qual, conforme já expusemos, teve o seu pleito para a desclassificação da Icatu negado, tendo em vista que a desclassificação da citada empresa, por esta razão, foi considerada pelo agente de contratação como excesso de formalismo, tendo sido acompanhado esse entendimento pela autoridade superior, consoante diversos Acórdãos divulgados pelo Tribunal de Contas da União.
11. Conforme a respectiva ata de reunião, doc. SEI nº 0160924, o agente de contratação acatou a decisão judicial em comento, suspendendo o certame até que houvesse a decisão final sobre o caso, ocasião em que, disponibilizou à Icatu a referida decisão liminar devidamente instruída no citado juízo.
12. Em virtude de nova decisão da Meritíssima Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília – TJDF, proferida em 26/06/2024, doc. SEI nº 0163516, para permitir prosseguimento do certame tão somente para que se procedesse à abertura das propostas de preço, sem declaração do vencedor e adjudicação do contrato, as propostas de preços da Icatu e Mongeral foram abertas em 28/06/2024, consoante a ata de reunião, doc. SEI nº 0163780. Contudo o agente de contratação absteve-se de efetuar o julgamento, atendendo a determinação judicial em comento.
13. A sentença que julgou o mérito da questão foi proferida pela Meritíssima Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília – TJDF, em 28/08/2024, doc. SEI nº 0173969. Nela a magistrada reformou a decisão anterior e reconheceu que o documento não apresentado pela Icatu (proposta técnica) não era essencial, e, ato contínuo, considerou que a decisão emanada pelo agente de contratação prestigiou, ainda, o princípio da ampla concorrência, já que concorriam ao objeto da licitação apenas duas licitantes.
14. Dessa forma, a Juíza revogou a decisão liminar concedida e denegou a segurança pleiteada, para declarar a legalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, agente de contratação, no processo de Concorrência nº 90001/2024.



15. Reportando-nos a ata da sessão de abertura das propostas de preços, a pontuações das licitantes Icatu e Mongeral foram as seguintes:

Empresa	Nota Técnica	Índice Técnico (IT)	P1 (Compartilhamento do FCBE)	P2 (Parcela Adicional de Risco – Padrão)	IP (L) Índice de Preço da Licitante	IPT (L) Índice total de preço por licitante	Índice Geral de Preços da Licitante-IG(L)
ICATU SEGUROS S/A	115,00	1,00	7,6264	27,2824	9,5920	1,0000	1,00
MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A	115,00	1,00	9,5700	19,1000	10,5230	0,9115	0,96

16. Consta-se que a Icatu obteve o maior índice geral de preços da licitante IG(L), que é a pontuação que definirá a vencedora do certame. No entanto, levando em conta que o índice de preços da licitante Icatu IP(L) foi inferior a 70% do preço de referência pela Funpresp-Exe, cujo valor total de referência era de 15,01, o agente de contratação, nos termos da mensagem eletrônica, de 29/08/2024, doc. SEI nº 0174081, efetuou diligência perante a empresa, considerando as disposições contidas nos subitens 9.9, 9.10 e 9.11, tendo fixado prazo para resposta até 30/08/2024, às 18 horas.

17. Frisa-se que tal diligência é mandatória segundo o subitem 9.10 do edital. Ademais, o procedimento observa também diversas decisões do Tribunal de Contas da União sobre o tema, a exemplo do Acórdão TCU – Plenário - nº 465/2024, cujo item 9.3 do voto daquele colegiado transcrevo a seguir:

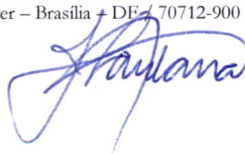
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

18. Corroborando também com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 3.092/2014-Plenário, determinou que a exequibilidade depende da estratégia comercial da empresa e que deve ser dada oportunidade da licitante demonstrá-la, o que foi realizado nesse caso concreto.

Enunciado do Acórdão TCU - 3.092/2014-Plenário: "A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 3.092/2014-Plenário)".



19. Tempestivamente, por intermédio de mensagem eletrônica enviada às 08h58min de 30/08/2024, a Icatu manifestou-se afirmando que sua proposta de preços é exequível, tendo anexado à referida mensagem o documento denominado "Declaração de Exequibilidade do Preço", bem como o "Anexo I da Declaração de Exequibilidade", onde buscou justificar os preços ofertados e efetuar as comprovações de sua exequibilidade utilizando-se de diversas planilhas.

20. Registra-se que a Icatu, além de buscar demonstrar a exequibilidade, de forma matemática, ainda declarou e demonstrou que o seu preço ofertado é lucrativo e que qualquer erro em sua simulação seria custeado por meios próprios, cujo teor transcrevo a seguir:

"Desta forma, como podemos observar nos resultados da simulação, a operação, mesmo com os descontos praticados, ficaria lucrativa para a seguradora e permitindo custear quaisquer outras despesas que possam incidir na conta, além de dimensionar a remuneração para a força de vendas a ser constituída."

21. Após o recebimento das considerações, comprovações e justificativas enviadas pela Icatu o agente de contratação encaminhou, por meio do Despacho, doc. SEI nº 0174406, o processo à Subcomissão Técnica designada através da Portaria nº 54, de 08/05/2024, doc. SEI nº 0156060, solicitando a análise e manifestação acerca dos argumentos trazidos pela licitante, em sede de diligência, com vistas a subsidiar a decisão, bem como se manifestasse sobre a economia a ser gerada para a Funpresp-Exe na hipótese de a Icatu sagrar-se a vencedora da licitação deste certame.

22. Com efeito, a Subcomissão Técnica manifestou-se por meio do Despacho, doc. SEI nº 0174414, no qual apresentou minuciosa análise dos argumentos e comprovações da Icatu, cujos trechos do mencionado despacho destaco a seguir:

6. A Subcomissão Técnica analisou, dentre outros, o documento "Solicitação Diligência e resposta Icatu-Exeq. Prop. de Preços" (0174226), no qual a Icatu Seguros encaminhou "declaração/ manifestação de exequibilidade de preço, com as devidas demonstrações, justificativas e esclarecimentos", conforme resposta enviada.

7. Dentre as argumentações e manifestações apresentadas, no documento "Declaração de Exequibilidade do Preço", a seguradora fundamenta suas estimativas nos "resultados apresentados nas tabelas de "Prêmios e Indenizações PAR – 2019 – 2023" e "Prêmios e Indenizações FCBE – 2019 – 2023" do ANEXO II do PROJETO BÁSICO", conforme tópico 1 da referida declaração.

8. Ao final do tópico 6, a seguradora apresenta 3 tabelas, Simulação de Resultado - PAR, Simulação de Resultado - FCBE e Simulação de Resultado Total, onde se verifica resultado positivo/favorável na Simulação da PAR, um resultado praticamente equilibrado na Simulação do FCBE, e um resultado positivo/favorável na Simulação de Resultado Total.

9. Na Conclusão do documento, a Seguradora se manifesta:



Desta forma, como podemos observar nos resultados da simulação, a operação, mesmo com os descontos praticados, ficaria lucrativa para a seguradora e permitindo custear quaisquer outras despesas que possam incidir na conta, além de dimensionar a remuneração para a força de vendas a ser constituída.

10. Assim, considerando o histórico do contrato, valores de prêmios e indenizações registrados nos últimos 5 anos, conforme ANEXO II do PROJETO BÁSICO, a Fundação já vislumbrava possibilidade de redução dos preços, fato que a motivou a especificar preços de referência inferiores ao vigente no Contrato nº 12/2019.

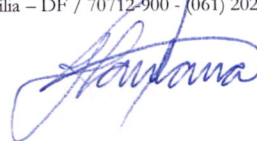
11. Como mencionado, a estratégia adotada pela Icatu Seguros foi de apresentar proposta de preços para o FCBE abaixo do preço de referência, respaldada nos resultados das simulações (PAR-positivo; FCBE-equilíbrio; Total-positivo) e na totalidade de prêmios e indenizações do Contrato associado à Concorrência nº 90001/2024 para assegurar a sua exequibilidade.

12. Do ponto de vista dessa Subcomissão, **conforme demandado no item 9 do Despacho do Agente de Contratação**, com base no posicionamento e nos números apresentados pela própria Seguradora, fundamentados no histórico do contrato, registramos que em linhas gerais a proposta apresentada pela Icatu Seguros S/A demonstra exequibilidade dos seus preços.

13. Adicionalmente, **conforme demandado no item 10 do Despacho do Agente de Contratação**, acerca da "economia a ser gerada para a Funpresp-Exe na hipótese de a Icatu sagrar-se a vencedora da licitação deste certame", e considerando o disposto nos itens 16.4¹ e 16.6² do Projeto Básico, informamos/estimamos que a economia inicial associada aos Prêmios de PAR aos participantes é da ordem de R\$ 660.000,00, ao passo a economia inicial associada aos Prêmios de FCBE aos Planos de Benefícios é da ordem de R\$ 2.180.000,00.

14. As estimativas foram baseadas nos valores faturados de junho/2024, para a PAR de aproximadamente R\$ 12.780.000,00, e para o FCBE no valor aproximado de R\$ 9.320.000,00.

15. As economias associadas ainda podem aumentar, mensalmente, à medida que os prazos de 5 (cinco) anos relativos às contratações vigentes vão ocorrendo, conforme itens 16.4¹ e 16.6² do Projeto Básico já mencionados, bem como à medida que novas contratações são firmadas a partir dos novos preços praticados, proporcionando assim maior economia na gestão do futuro contrato.



23. A matéria extraída do site do Valor Investe, link: [Quase 80% das empresas brasileiras não dura dez anos, diz IBGE | Empreenda | Valor Investe \(globo.com\)](#), informa que “mesmo antes da pandemia, quase **80% das empresas brasileiras** não sobrevivia até completar uma década de atividades. O dado é da pesquisa Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo, divulgada nesta sexta-feira (22) pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**”.

24. Nessa seara, a despeito da comprovação apresentada pela Icatu sustentar a exequibilidade de sua proposta, alguns outros dados sobre essa empresa, extraídos de consulta parametrizada de fornecedores – SICAF -, merecem registro para contribuir também com a avaliação dessa exequibilidade.

EMPRESA	DATA DE ABERTURA DA EMPRESA	CAPITAL SOCIAL
Icatu	06/12/1973	R\$ 640.349.998,20

25. É inquestionável que se trata de uma grande e rica empresa. Não bastasse isso, confirma-se que a Icatu tem mais de 50 (cinquenta) anos de existência. Mais longeva é a empresa, portanto, do que a maioria das empresas do Brasil e até mesmo do mundo.

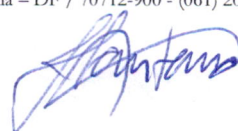
26. É cediço que diante do cenário desafiador do país para a sobrevivência de empresas é de se presumir que a Icatu para se estabelecer e prosperar por tantos anos se utilizou de estratégias equilibradas, inteligentes e lucrativas. Dessa maneira, seria muito improvável que empresa tão robusta e longeva, enquanto participante de certame licitatório tão significativo, resolvesse cometer ato inconsequente que pudesse causar-lhe prejuízo ou colocar em risco sua sobrevivência.

27. Portanto, repisa-se que todos os procedimentos para dar a oportunidade para que a licitante Icatu pudesse demonstrar a exequibilidade dos preços por ela ofertados, observaram fielmente os ditames dos subitens 9.9 e 9.10 do edital, a seguir transcritos, bem como foram ao encontro da robusta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 3.092/2014 e nº 465/2024, de acordo com os respectivos trechos anteriormente transcritos.

9.9. Para efeito do Edital, considerar-se-ão manifestamente inexequíveis, tomando por base o índice de preços da licitante – IP(L), as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do preço de referência pela FUNPRES-EXE.

9.10. Consoante as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, a desclassificação por inexecução será precedida das diligências necessárias, quando será dada oportunidade à licitante de se manifestar e comprovar a exequibilidade dos seus preços.

28. Antes de concluir este tema relativo à exequibilidade, julgo importante mencionar que é improcedente a alegação da Mongeral, consignada na ata de reunião de 28/06/2024, no sentido de que a proposta de preços apresentada pela Icatu, por conter 4 (quatro) casas decimais, teria sido elaborada em desacordo ao subitem 9.11 do edital, a seguir transcrito. Tal afirmação não prospera na medida em que o mandamento insculpido no citado subitem não se referiu a qualquer limitação da quantidade de casas decimais de uma proposta.



9.11. Os valores numéricos relativos a cada cálculo serão expressos com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, desprezando-se a fração remanescente.

29. Na realidade o que o referido subitem traz é apenas uma regra para ser considerada nos valores numéricos relativos a cada cálculo, com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, desprezando-se a fração remanescente. Dessa forma, a regra foi devidamente atendida no quadro demonstrativo da mencionada ata de reunião, devidamente assinada por todos os presentes naquela sessão.

30. Neste contexto, sobretudo diante da constatação da Subcomissão Técnica da concorrência nº 90001/2024 e dos demais argumentos descritos nesta decisão, a Icatu logrou êxito em comprovar, matematicamente, a exequibilidade de sua proposta de preços e, diante disso, declaro-a a vencedora do certame por ter obtido o maior índice geral de preços da licitante IG(L), o que ensejará a publicação dessa decisão no Diário Oficial da União e o consequente início do prazo recursal.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2024.



João Batista de Jesus Santana
Agente de Contratação